PROJETO DE LEI Nº 016, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no Âmbito do Município dos Bezerros (PE), e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS**, Estado de Pernabuco. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regula o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no Âmbito do Município dos Bezerros (PE).

Art. 2º A acumulação de cargos públicos somente é permitida nos casos e nas formas previstas na Constituição Federal, e desde que haja compatibilidade de horários, a saber:

Constituição Federal, Art. 37, inciso XVI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Constituição Federal, Art. 38, inciso III:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Constituição Federal, Art. 95, § único, inciso I:

I – um cargo ou função de juiz com outro de magistério.

Constituição Federal, Art. 37, § 10:

§ 10. percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, com os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição Federal, Art. 42, § 3º:

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/2EE3-AE16-CD0F-7821 e informe o código 2EE3-AE16-CD0F-7821

forem, não houver compatibilidade de horários, notificar o servidor para que ele, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias corridos, faça a opção por um dos cargos, sob pena de demissão, destituição ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas acumuladas ilegalmente, comunicando-se aos órgãos ou entidades a que o servidor esteja vinculado.

§ 3º Se o servidor não concordar com a decisão do Secretário de Administração e Inovação poderá, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, interpor Recurso Ordinário para o Prefeito, que, compreendendo conveniente, ouvirá a Procuradoria Geral do Município, e decidirá, de forma fundamentada, por manter ou não a decisão o Secretário de Administração e Inovação.

I – Se o Prefeito compreender pela manutenção da decisão do Secretário de Administração e Inovação, devolverá o procedimento para a Secretaria de Administração e Inovação notificar o servidor e para as providências previstas no parágrafo segundo, do inciso II, anterior.

II – Se o Prefeito compreender que os cargos são acumuláveis e que há compatibilidade de horários, reformará a decisão do Secretário de Administração e Inovação, comunicará ao servidor e determinará o arquivamento do procedimento de apuração.

§ 4º Se o servidor, notificado, oferecer dentro do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias opção por um dos cargos públicos, comprovando pedido de exoneração do outro cargo devidamente protocolado, será considerado de boa-fé, arquivando-se o procedimento tão logo advenha o ato de exoneração.

§ 5º Se o servidor deixar escoar o prazo de 30 (trinta) sem expressa e formal manifestação, a Administração Municipal procederá com a sua demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos públicos acumulados ilegalmente, devendo a decisão ser comunicada ao servidor e aos órgãos ou entidades ao qual o servidor esteja vinculado.

Art. 5º Os prazos para a prática dos atos e decisões por parte da Administração Pública poderão ser prorrogados se, justifidadamente, requeridos.

Art. 6º As notificações para o servidor poderão ser enviadas na forma epistolar simples, mediante entrega em mãos, ou pelos correios com aviso de recebimento, ou, ainda, através de e-mail por ele indicado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros, 26 de outubro de 2023.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/2EE3-AE16-CD0F-7821 e informe o código 2EE3-AE16-CD0F-7821

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 016/2023

Exmo. Sr. Presidente,

Em cumprimento aos cânones do processo legislativo, estatuído na Lei Orgânica do Município, com observância do disposto na Constituição Federal, dirijo-me a Vossa Excelência para, por intermédio, submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária n° 016, de 26 de outubro de 2023, que "Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no Âmbito do Município dos Bezerros (PE), e dá outras providências".

Referido Projeto de Lei, confome consta da sua própria ementa, objetiva simplificar o procedimento administrativo de apuração de acumulação ilegal de cargos públicos, vez que, sem ele, por força da Lei Municipal nº 620/2001, aplica-se o procedimento previsto na Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco), cujo procedimento possui maior detalhamento e complexidade, sendo dispensável para fato relativamente simples.

Dessa forma, com o presente Projeto de Lei procura-se dar maior agilidade e simplicidade no procedimento de apuração administrariva simplificada de acumulação ilegal de cargos públicos, o que atende ao princípio constitucional da eficiência e da efetividade administrativas (Constituição Federal, art. 37, "*caput*").

Ademais, considerando a importância da implantação imediata do presente procedimento, solicito a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA,** de acordo com o artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, com dispensa do interstício.

Dessa forma, Senhor Presidente, com as minhas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submeto à consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observado o trâmite regulamentar, prontamente aprovado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento na Câmara Legislativa Municipal.

Gabinete da Prefeita de Bezerros-PE, 26 de outubro de 2023.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
DIOGO LEMOS MELO
Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros,
Casa José Francisco de Oliveira,
BEZERROS – PE.

Assinado por 1 pessoa: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/2EE3-AE16-CD0F-7821 e informe o código 2EE3-AE16-CD0F-7821

GABINETE DA
PREFEITA

OFÍCIO: 239/2023/GP

Bezerros, 26 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor,
DIOGO LEMOS MELO
Presidente da Câmara dos Vereadores de Bezerros
Câmara Municipal dos Vereadores dos Bezerros
N e s t a

Assunto: Encaminhar o projeto de lei nº 016/2023, de 26 de outubro de 2023, seguido da mensagem justificativa.

Excelentíssimo,

Cumprimentando-o muito respeitosamente, venho por meio deste expediente vos encaminhar o projeto de lei nº 016/2023, de 26 de outubro de 2023, que "Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação Ilegal de Cargos Públicos no Âmbito do Município dos Bezerros (PE), e dá outras providências.", seguido da mensagem justificativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Maria Daniele de Oliveira L. e Silva
Gerente de Informações
Matrícula - 984646

Maria Daniele de Oliveira Lima e Silva
Gerente De Informações
Mat 984646

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N° 016, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Encontra-se no âmbito desta comissão permanente, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 016/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que *Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulo Ilegal de Cargos Públicos no Âmbito do Município dos Bezerros (PE), e dá outras providências,* tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nestas comissões atendendo as normas regimentais vigentes.

O Poder Executivo Municipal possui legitimidade e competência no uso de suas atribuições para propor a iniciativa, em concordância ao artigo 30 da Constituição Federal que dispõe sobre a Competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, além dos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Bezerros, sobre a Competência Municipal, conforme dispõe o artigo 6°, inciso II.

Ressalta-se que o Projeto de Lei em epigrafe visa regular o Procedimento Administrativo de Apuração Simplificada de Acumulação de Cargos Públicos do Município e dos Bezerros (PE), uma vez que a acumulação de cargos é prevista nos casos e nas formas previstas na Constituição Federal, conforme dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001);
>
> Constituição Federal, Art. 37, § 10:
> § 10. percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, com os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

> **Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
>
> **Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:
> **Parágrafo único**. Aos juízes é vedado: **I** - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Verifica-se assim, que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário.

À vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, uma vez que analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Diante disso, os membros da Comissão Permanente emitem, de forma unânime, parecer favorável ao Projeto para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente

LUIS CABRAL DE AZEVEDO MELO FILHO
Membro Efetivo

JOSÉ ROGÉRIO CORREIA
Suplente